

LEI N.º *1620* DE 27 DE *de outubro* DE 19 82.

FIXA O EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - O efetivo da Polícia Militar do Estado de Alagoas é fixado em 5.011 (cinco mil e onze) policiais-militares.

Art. 2º - O efetivo constante do artigo anterior será alcançado em duas etapas e distribuído pelos postos e graduações previstos na Polícia Militar na forma seguinte:

No ano de 1983

I	- QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES - Q O P M	
	Coronel PM	03
	Tenente-Coronel PM	12
	Major PM	20
	Capitão PM	35
	1º Tenente PM	37
	2º Tenente PM	52
II	- QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE - Q O S	
	Major PM	01
	Capitão PM	02
	1º Tenente PM	04
III	- QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO - Q O A	
	Capitão PM	03
	1º Tenente PM	05
	2º Tenente PM	07
IV	- QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS - Q O E	
	1º Tenente PM	01
	2º Tenente PM	01

V - PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES - PRAÇAS PM

Subtenente PM	24
1º Sargento PM	35
2º Sargento PM	90
3º Sargento PM	263
Cabo PM	508
Soldado PM	2.950

VI - PRAÇAS ESPECIALISTAS POLICIAIS-MILITARES - PRAÇAS ESP.

Subtenente PM	05
1º Sargento PM	24
2º Sargento PM	39
3º Sargento PM	75
Cabo PM	120
Soldado PM	25

Parágrafo Único - O efetivo de Praças Especiais terá número variável, sendo de acordo com as necessidades da Corporação, ouvido o Estado-Maior do Exército.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo, por proposta do Comandante-Geral, fica autorizado a contratar pessoal civil, em número variável, sob regime da C. L. T., para o exercício de atividades da Corporação cujo desempenho não exija formação policial.

Art. 4º - O preenchimento das vagas, por promoção admissional, concurso ou inclusão, decorrentes da presente Lei, só será realizado na proporção em que forem implantados os órgãos, cargos e funções previstos na Lei de Organização Básica e nos Quadros de Organização da Polícia Militar.

Art. 5º - O pessoal policial-militar previsto no Gabinete Militar do Governador, na Secretaria de Segurança Pública do Estado e na Auditoria de Justiça Militar não está incluído no efetivo constante do Art. 1º da presente Lei, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a aprovar os Quadros de Organização daqueles órgãos, ouvido o Estado-Maior do Exército.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos próprios consignados no Orçamento do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder um escalonamento na liberação da mesma, à medida em que os efetivos previstos forem preenchidos.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 27 de dezembro de 1982, 94ª da República.

THEOBALDO BARBOSA

Fernando Theodomiro Santos Lima